

**SULAMÉRICA IBIUNA LONG BIASED PREV
FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CNPJ/MF nº. 29.091.970/0001-21**

REGULAMENTO

Capítulo I - Do Fundo

Artigo 1º - O **SULAMÉRICA IBIUNA LONG BIASED PREV FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO**, doravante designado **FUNDO**, com sede à Rua dos Pinheiros, n.º 1.673, 12º andar, Ala Norte, Sala II, Pinheiros, CEP 05422-012, em São Paulo, SP, é uma comunhão de recursos, sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, destinado à aplicação em ativos financeiros e modalidades operacionais disponíveis nos mercados financeiro e de capitais, observadas as disposições deste regulamento.

Parágrafo Primeiro – O **FUNDO**, classificado como **FIE-I**, destina-se a receber, exclusivamente, os recursos referentes às reservas técnicas dos seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência (VGBL: Vida Gerador de Benefício Livre) e dos planos de previdência complementar aberta (PGBL: Plano Gerador de Benefício Livre), todos instituídos pela **SULAMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.704.513/0001-46, investidor profissional nos termos da regulamentação aplicável. O referido investidor será doravante designado, abreviadamente, “**COTISTA**”.

Parágrafo Segundo – Um único cotista poderá deter até 100% (cem por cento) de cotas do **FUNDO**.

Parágrafo Terceiro – Conforme admitido na regulamentação aplicável, o **FUNDO** está dispensado da elaboração da Lâmina de Informações Essenciais.

Parágrafo Quarto – O **FUNDO** obedecerá as normas vigentes da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Conselho Monetário Nacional - CMN, Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em especial as Circulares da Superintendência de Seguros Privados (“SUSEP”) nº 563/2017 e 564/2017 e alterações posteriores, a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados nº 321, de 15 de julho de 2015 e alterações posteriores (“Resolução CNSP nº 321/15”), a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.444, de 13 de novembro de 2015 e alterações posteriores (“Resolução CMN nº 4.444/15”).

Capítulo II - Da Política de Investimento

Artigo 2º - O objetivo do **FUNDO** consiste na aplicação de recursos em carteira diversificada de ativos financeiros e modalidades operacionais disponíveis nos mercados financeiro e de capitais, sem o compromisso de concentração em nenhum fator de risco em especial, buscando uma rentabilidade sobre a variação do Certificado de Depósito Interfinanceiro – CDI (“*benchmark*”) no médio/longo prazo, subordinando-se aos requisitos de composição e diversificação estabelecidos neste regulamento.

Parágrafo Primeiro – Fica estabelecido que a meta de rentabilidade acima descrita não se caracteriza como promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade, consistindo apenas em objetivo a ser perseguido pela **GESTORA**.

Parágrafo Segundo – Para atingir os objetivos acima estabelecidos, o **FUNDO** aplicará seus recursos em:

- I. Até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido em títulos públicos federais de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil (Bacen);
- II. Até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores cujas carteiras de ativos financeiros visem refletir as variações e rentabilidade de índice de renda fixa composto exclusivamente por títulos referidos no item acima;
- III. Até 50% (cinquenta por cento) em valores mobiliários ou outros ativos financeiros de renda fixa emitidos por companhia aberta cuja oferta pública tenha sido registrada na Comissão de Valores Mobiliários, ou que tenha sido objeto de dispensa;
- IV. Até 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido no somatório dos seguintes ativos:

- (a) ativos financeiros com obrigações ou coobrigações de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
 - (b) cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja carteira tenha como principal fator de risco a variação da taxa de juros doméstica, ou de índice de preços ou ambos, ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características (Fundos Renda Fixa), conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários; e
 - (c) cotas de fundos de investimento admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, na forma regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de referência de renda fixa e que apresentem prazo médio de repactuação igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias (Fundo de Índice de Renda Fixa);
- V. Até 49% (quarenta e nove por cento) do patrimônio líquido em ações admitidas à negociação no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, bem como outros ativos financeiros de renda variável;
- VI. Até 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido em operações compromissadas lastreadas em títulos de renda fixa;
- VII. Até 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido no somatório dos seguintes ativos:
- (a) certificados de recebíveis de emissão de companhias securitizadoras, na forma regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários;
 - (b) cotas de classe sênior de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) e as cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FICFIDC), que contenham previsão em seu regulamento que exclua a possibilidade de investimento em cotas de classe subordinada;
 - (c) títulos ou valores mobiliários de renda fixa não relacionados neste artigo, desde que com cobertura integral de seguro de crédito.
- VIII. Até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido em:
- a) cotas de fundos de investimento classificados como Multimercado, constituídos sob a forma de condomínio aberto, ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características (Fundos Multimercado), nas formas regulamentadas pela Comissão de Valores Mobiliários; e/ou
 - b) COE – Certificado de Operações Estruturadas com Valor Nominal Protegido.
- IX. Até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido em:
- a) cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, das classes Renda Fixa, Ações, Multimercado e Cambiais que incluam em sua denominação o sufixo "Investimento no Exterior", ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários;
 - b) cotas de fundos de investimento admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, no Brasil, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações de índices de referência em renda fixa ou renda variável no exterior (Fundo de Índice em Investimento no Exterior), desde que registrados na Comissão de Valores Mobiliários;
 - c) cotas de fundos de investimento classificados como Multimercado cuja política de investimento permita a compra de ativos ou derivativos com risco cambial, constituídos sob a forma de condomínio aberto, ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características (Fundos Multimercado), nas formas regulamentadas pela Comissão de Valores Mobiliários; e/ou

- d) Certificados de Operações Estruturadas (COE) com Valor Nominal Protegido que possuam ativos ou derivativos com risco cambial.
- X. Até 7,50% (sete vírgula cinquenta por cento) do patrimônio líquido em:
- a) certificados de depósito de valores mobiliários com lastro em ações de emissão de companhia aberta ou assemelhada com sede no exterior - Brazilian Depositary Receipts (BDR), negociados em bolsa de valores no País;
- b) cotas dos fundos de investimento que possuam em seu nome a designação "Ações - BDR Nível I", constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.
- XI. Operações nos mercados de derivativos, observado o disposto no parágrafo abaixo.

Parágrafo Terceiro - As operações dos FIEs ou dos FIFEs investidos realizadas no mercado de derivativos deverão ser realizadas em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados e observar as seguintes diretrizes, limites e condições de atuação:

- I. Deverá observar a avaliação prévia dos riscos envolvidos;
- II. Estará condicionada à existência de sistemas de controles adequados às suas operações;
- III. Não pode gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de que o COTISTA seja obrigado a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO.
- IV. Não pode gerar, a qualquer tempo, exposição superior a 1 (uma) vez o respectivo patrimônio líquido;
- V. Não pode realizar operações de venda de opção a descoberto; e
- VI. Não pode ser realizada na modalidade "sem garantia" da contraparte central da operação.

Parágrafo Quarto - As posições dos FIE ou dos FIFES investidos, em mercados derivativos devem observar as seguintes condições:

- I - margem requerida limitada a 15% (quinze por cento) do valor do patrimônio líquido do **FUNDO**; e
- II - valor total dos prêmios de opções pagos limitado a 5% (cinco por cento) do valor do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo Quinto - No cômputo do limite de que trata o inciso II acima, no caso de operações com opções que tenham, cumulativamente, a mesma quantidade, o mesmo ativo subjacente, o mesmo vencimento e em que o prêmio represente a perda máxima da operação, deverá ser considerado o valor dos prêmios pagos deduzido do valor dos prêmios recebidos.

Parágrafo Sexto - Para os fins deste regulamento, são entendidas como operações em mercados de derivativos aquelas realizadas nos mercados "a termo", "futuro", "swap" e "opções".

Parágrafo Sétimo - Estão vedados os investimentos em ativos financeiros de emissão de estados e municípios, federalizados ou não.

Parágrafo Oitavo - **ESTE FUNDO UTILIZA ESTRATÉGIAS QUE PODEM RESULTAR EM SIGNIFICATIVAS PERDAS PATRIMONIAIS PARA SEUS COTISTAS.**

Parágrafo Nono - Os regulamentos dos fundos de que trata este Artigo não podem prever a realização de operações que resultem em exposição superior ao patrimônio líquido do respectivo fundo.

Parágrafo Décimo - Não podem ser classificados no inciso VIII, alínea "a" deste artigo, as cotas de fundos classificados como "Multimercado" cuja política de investimento permita a compra de ativos ou derivativos com risco cambial.

Parágrafo 11 - Com exceção dos títulos públicos federais de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil (Bacen), créditos securitizados pela Secretaria do Tesouro Nacional, ações, bônus de subscrição de ações e recibos de subscrição de ações, o **FUNDO** não pode deter mais do que 25% (vinte e cinco por cento) de uma mesma classe ou série de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo 12 – O **FUNDO** poderá realizar operações de empréstimos de ações na posição tomadora/doadora.

Artigo 3º - Os percentuais referidos neste capítulo deverão ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do **FUNDO** com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem, observada a consolidação das aplicações do **FUNDO** com as dos fundos investidos.

Artigo 4º – Os ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO** devem estar devidamente custodiados, registrados em contas de depósitos específicas abertas diretamente em nome do **FUNDO** em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos financeiros autorizados pelo Bacen ou em instituições autorizadas à prestação de serviços de custódia pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e que tenham convênio com a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) para o caso dos contratos derivativos.

Artigo 5º - O **FUNDO** poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de Fundos de Investimento e de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento administrados e/ou geridos pelo **ADMINISTRADOR** ou por empresa a ele ligada.

Artigo 6º - O **FUNDO** não poderá aplicar seus recursos em ativos financeiros de emissão do **ADMINISTRADOR**, das **GESTORAS** ou de empresas a eles ligados, ou de emissão do **COTISTA** ou de empresas a ele ligadas.

Parágrafo Único - Considera-se empresa ligada aquela em que o **ADMINISTRADOR**, as **GESTORAS**, conforme o caso, seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários da sociedade seguradora ou da sociedade de capitalização ou da entidade aberta de previdência complementar ou do ressegurador local ou respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até segundo grau, participem em percentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social, direta ou indiretamente, individualmente ou em conjunto, ou na qual ocupem cargo de administração, ressalvado o exercício, pelos administradores do **FUNDO**, de cargos obtidos em função do exercício dos direitos relativos aos ativos financeiros integrantes de carteiras por eles administradas na qualidade de administradores de carteiras de terceiros.

Artigo 7º - O **FUNDO** poderá realizar operações de day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia.

Artigo 8º - É vedado(a):

- I. ao **COTISTA** e às empresas a ele ligadas atuar como contraparte, mesmo que indiretamente, em operações da carteira do **FUNDO**;
- II. ao **ADMINISTRADOR**, as **GESTORAS** e às empresas a eles ligadas atuar como contraparte, mesmo que indiretamente, em operações da carteira do **FUNDO**, salvo nas hipóteses de realização de operações compromissadas destinadas à aplicação, por 1 (um) dia, de recursos aplicados pelo **COTISTA** no **FUNDO** e que não puderem ser alocados em outros ativos financeiros no mesmo dia;
- III. ao **ADMINISTRADOR** e as **GESTORAS** contratarem operações por conta do **FUNDO** tendo como contraparte quaisquer outros fundos de investimento ou carteiras sob sua administração;
- IV. a cessão ou transferência de titularidade de cotas do **FUNDO**
- V. aplicar em cotas de fundos de investimentos que não possuam procedimentos de avaliação e de mensuração de risco da carteira de investimentos.

Artigo 9º – O **FUNDO** deverá respeitar os seguintes limites de concentração por emissor:

I – até 25% (vinte por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** quando o emissor for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II – até 15% (dez por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** quando o emissor for companhia aberta; e

III – até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** quando o emissor for fundo de investimento.

Parágrafo Primeiro – Excetuam-se do limite disposto no *caput*, as aplicações em títulos públicos federais e a realização de operações compromissadas lastreadas nos referidos títulos, respeitado os demais limites deste regulamento.

Parágrafo Segundo – Os limites referidos neste capítulo deverão ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do **FUNDO** com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.

Artigo 10 - Não obstante a diligência da **GESTORA** em selecionar as melhores opções de investimento e manter sistemas de monitoramento de risco, a carteira do **FUNDO** está, por sua natureza, sujeita a flutuações típicas do mercado e outros riscos, que podem ocasionar a não obtenção dos resultados pretendidos ou, ainda, gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira não atribuíveis à atuação da **GESTORA** e, conseqüentemente, acarretar perda parcial ou total do capital investido.

Parágrafo Primeiro – Dentre os riscos inerentes às aplicações realizadas pelo **FUNDO** mencionados no *caput* deste artigo, incluem-se, de forma não taxativa, os seguintes:

(i) Riscos de Mercado: Caracterizam-se, primordialmente, mas não se limitam, pelo fato de os preços dos ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO** não serem fixos, estando sujeitos às oscilações decorrentes dos diversos fatores de mercado, tais como, exemplificativamente, alterações nos cenários político e econômico, no Brasil ou no exterior, ou ainda, decorrentes da situação individual de um determinado emissor ou devedor;

(ii) Riscos de Crédito: Caracterizam-se, primordialmente, mas não se limitam, pela possibilidade de inadimplência dos emissores, devedores e/ou coobrigados dos ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO**, ou das contrapartes em operações realizadas com o **FUNDO**. Alterações na avaliação do risco de crédito dos referidos emissores, devedores e/ou coobrigados podem acarretar oscilações no preço de negociação dos referidos ativos financeiros e modalidades operacionais;

(iii) Riscos de Liquidez: Caracterizam-se, primordialmente, mas não se limitam, pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO** nos respectivos mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a **GESTORA** poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos financeiros e modalidades operacionais pelo preço e no tempo desejados, que podem, inclusive, obrigar a **GESTORA** a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Em virtude das alterações nas condições de liquidez, o valor dos ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO** podem eventualmente serem afetados, independentemente de serem alienados ou não pela **GESTORA**;

(iv) Riscos decorrentes da Utilização de Derivativos: Quando a utilização de derivativos dá-se com a finalidade de proteger posições detidas no mercado à vista e/ou de buscar atingir o nível desejado de exposição da carteira ao benchmark, os riscos consistem na possibilidade de distorção do preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar a não obtenção, total ou parcial, do resultado pretendido;

(v) Risco de Concentração: A eventual concentração de investimentos em determinado(s) emissor(es) ou devedor(es) pode aumentar a exposição da carteira do **FUNDO** aos demais riscos mencionados neste artigo;

(vi) Risco de Mercado Externo - o **FUNDO** poderá manter, indiretamente, em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior através de cotas de fundos que invistam no exterior; conseqüentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativos a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do **FUNDO** estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos financeiros. Podem ocorrer atrasos na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde o fundo invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho do **FUNDO**. As operações do **FUNDO** poderão ser executadas em bolsas de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existem garantias acerca da integridade das transações e nem, tampouco, sobre a igualdade de condições de acesso aos mercados locais;

(vii) Risco Operacional: Caracterizam-se pela possibilidade de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, sistemas, ou de eventos externos. Dentro os eventos de risco operacional, incluem-se, sem limitação: (a) falhas em sistemas de tecnologia da informação; (b) fraudes; (c) práticas inadequadas; (d) aqueles que acarretem a interrupção das atividades do **FUNDO** e/ou dos seus prestadores de serviços;

(vii) Outros Riscos Específicos: A eventual interferência de órgãos reguladores nos mercados pode impactar os preços dos ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO**.

Parágrafo Segundo - As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** e/ou de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Capítulo III - Da Administração

Artigo 11 - O **FUNDO** é administrado pela **SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede à Rua dos Pinheiros, n.º 1673 – 12º andar, Ala Norte, Sala II, Pinheiros, CEP 05422-012, em São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 32.206.435/0001-83, doravante designada **ADMINISTRADOR**, credenciada como administradora de Carteira de Valores Mobiliários na CVM sob Ato n.º 4.172 de 17/01/1997, a qual também prestará os serviços de distribuição de cotas do **FUNDO**.

Parágrafo Primeiro – Observadas as regras previstas no capítulo IX deste regulamento e na regulamentação em vigor, o **ADMINISTRADOR** poderá contratar, em nome do **FUNDO**, pessoa física ou jurídica devidamente credenciada como administradora de carteira de valores mobiliários pela CVM para gerir a carteira do **FUNDO**, sem prejuízo de sua responsabilidade e da responsabilidade do Diretor estatutário responsável pela gestão de recursos.

Parágrafo Segundo - O serviço de gestão da carteira do **FUNDO** será exercido pela **IBIUNA EQUITIES GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, com sede social na Av. São Gabriel, 477, 15o andar, inscrita no CNPJ sob n.º 18.506.057/0001-22, credenciada como administradora de carteira de valores mobiliários pela comissão de valores mobiliários – CVM pelo ato declaratório no 13.315, de 01.10.2013, doravante designada **GESTORA** com poderes para negociar, em nome do **FUNDO**, os ativos financeiros e exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo **FUNDO** e pela **SULAMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A.**, com sede na Rua Beatriz Larragoiti Lucas, n.º 121 – parte, Cidade Nova, CEP 20211-903, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 01.704.513/0001-46, doravante denominada **CO-GESTORA** e quando referidas conjuntamente, "**GESTORAS**".

Parágrafo Terceiro - Conforme o parágrafo acima, a gestão da carteira do **FUNDO** será exercida por mais de um prestador de serviços, sendo estabelecida uma estrutura de gestão compartilhada, na qual a **GESTORA** terá como atribuição a alocação dos ativos financeiros do **FUNDO**, atuando a **CO-GESTORA** com foco na escolha do conjunto desses fundos investidos em conformidade com o perfil de risco estabelecido pelo Cotista e com as normas e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo Quarto – Os serviços de tesouraria, de controle e processamento dos ativos financeiros, de escrituração da emissão e resgate de cotas e de custódia de ativos financeiros do **FUNDO** serão prestados ao **FUNDO** pelo **BANCO BRADESCO S.A.**, credenciado pela CVM por meio do Ato Declaratório n.º 1432 de 27 de junho de 1990, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Via Yara, em Osasco, SP, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 60.746.948/0001-12.

Parágrafo Quinto – Os serviços de auditoria serão prestados ao **FUNDO** por auditores independentes regularmente registrados e autorizados pela CVM, os quais serão contratados pelo **ADMINISTRADOR**, em nome e às expensas do **FUNDO**.

Parágrafo Sexto – A relação completa dos prestadores de serviços do **FUNDO** está à disposição dos Cotistas no Formulário de Informações Complementares.

Parágrafo Sétimo – A **GESTORA** tem poderes para negociar, em nome do **FUNDO**, os ativos financeiros, e exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo **FUNDO**.

Artigo 12 - O **ADMINISTRADOR**, na qualidade de representante do **FUNDO** e observadas as limitações legais e as previstas neste regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao

funcionamento e manutenção do **FUNDO**, sendo responsável pela constituição do **FUNDO** e pela prestação de informações à CVM, na forma da legislação vigente e quando solicitada.

Parágrafo Único – A **GESTORA** comparecerá àquelas assembleias cujas matérias considere, a seu exclusivo critério, relevantes para os interesses do **FUNDO** e de seu **COTISTA**, hipóteses nas quais prestará todas as informações previstas na regulamentação em vigor relativamente à sua participação na assembleia respectiva e ao exercício do direito de voto.

Artigo 13 - Incluem-se entre as obrigações do **ADMINISTRADOR**, além das demais previstas neste regulamento e na legislação em vigor:

I – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro do **COTISTA**;
- b) o livro de atas das assembleias gerais;
- c) o livro ou lista de presença do **COTISTA**;
- d) os pareceres do auditor independente;
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**; e
- f) a documentação relativa às operações do **FUNDO**, pelo prazo de cinco anos.

II – no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do mesmo;

III – pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação em vigor;

IV – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do **FUNDO**;

V – elaborar e divulgar as informações previstas nos capítulos X e XI deste regulamento;

VI – manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**;

VII – empregar, na defesa dos direitos do **COTISTA**, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis;

VIII – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o **FUNDO**;

IX – custear as despesas com propaganda do **FUNDO**;

X – transferir ao **FUNDO** qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de **ADMINISTRADOR**;

XI – manter serviço de atendimento ao **COTISTA**, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste regulamento;

XII – observar as disposições constantes deste regulamento;

XIII – cumprir as deliberações da assembleia geral;

XIV – fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo **FUNDO**;

XV – prestar ao **COTISTA** todas as informações necessárias ao pleno e perfeito atendimento às disposições regulamentares a que o **COTISTA** está sujeito, nos termos da regulamentação em vigor.

Artigo 14 - É vedado ao **ADMINISTRADOR** praticar os seguintes atos em nome do **FUNDO**:

- I – receber depósito em conta corrente;
- II – contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- III – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- IV – vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- V – prometer rendimento predeterminado ao **COTISTA**;
- VI – realizar operações com ativos financeiros admitidos à negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM fora desses mercados, ressalvadas as hipóteses

de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;

VII – utilizar recursos do **FUNDO** para pagamento de seguro contra perdas financeiras do **COTISTA**; e

VIII – praticar qualquer ato de liberalidade.

Capítulo IV - Da Remuneração do ADMINISTRADOR e do Patrimônio Líquido

Artigo 15 - O **ADMINISTRADOR** receberá, pela prestação do serviço de administração do **FUNDO**, taxa de administração equivalente ao percentual anual de 2,00% (dois por cento) sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo Primeiro – A taxa de administração será calculada na base de 1/252 (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos) da percentagem referida no *caput* deste artigo. Esta remuneração será provisionada por dia útil e paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Segundo – A taxa de administração acima estabelecida engloba a remuneração do **ADMINISTRADOR** e dos demais prestadores de serviços do **FUNDO**, excetuados aqueles cujos encargos são de responsabilidade do próprio **FUNDO**, conforme estabelecido neste regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo Terceiro – O **ADMINISTRADOR** e os prestadores de serviços mencionados no parágrafo segundo acima serão remunerados diretamente pelo **FUNDO**.

Parágrafo Quarto – A taxa de administração não compreende as taxas de administração dos Fundos de Investimento investidos pelo **FUNDO**.

Parágrafo Quinto - A taxa máxima de custódia anual a ser cobrada do **FUNDO** será de 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO**, considerando um mínimo mensal de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), ajustado anualmente, conforme determinado no contrato de prestação de serviços de custódia firmado entre o **FUNDO** e o **CUSTODIANTE**.

Artigo 16 – Não serão cobradas taxas de performance, de ingresso ou de saída no **FUNDO**.

Artigo 17 - A remuneração estabelecida no artigo 15 acima não poderá ser aumentada sem prévia aprovação da assembleia geral, podendo, contudo, ser reduzida unilateralmente pelo **ADMINISTRADOR**, devendo tal fato ser comunicado, de imediato à CVM e ao **COTISTA**.

Artigo 18 - O patrimônio líquido do **FUNDO** corresponde à soma algébrica do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Capítulo V - Dos Encargos do FUNDO

Artigo 19 - Constituem encargos do **FUNDO**, exclusivamente, as despesas abaixo relacionadas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos neste regulamento;
- c) despesas com correspondência de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações ao **COTISTA** incluindo mas não se limitando aos custos de envio de correspondências para àqueles que optarem pelo recebimento em meio físico;
- d) honorários e despesas do auditor independente;
- e) emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;
- f) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;
- g) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- h) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do **FUNDO** pelo **ADMINISTRADOR**, pela **GESTORA** ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o **FUNDO** detenha participação;

- i) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos financeiros e modalidades operacionais;
- j) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários; e
- k) a taxa de remuneração prevista no artigo 15.

Parágrafo Primeiro - Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** correm por conta do **ADMINISTRADOR**, devendo ser por ele contratadas.

Parágrafo Segundo - O pagamento das despesas referidas no parágrafo anterior pode ser efetuado diretamente pelo **FUNDO** à pessoa contratada, desde que os correspondentes valores sejam computados para efeito da remuneração cobrada pela prestação dos serviços de administração.

Capítulo VI - Da Emissão e Distribuição das Cotas

Artigo 20 - As cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, serão escriturais e nominativas.

Parágrafo Primeiro - A qualidade de **COTISTA** caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de **COTISTA**.

Parágrafo Segundo - Por ocasião do ingresso no **FUNDO**, o **COTISTA** deverá assinar termo de adesão, aderindo ao presente regulamento, e declarando ter tomado conhecimento do grau de risco do **FUNDO** e da política de investimento estabelecida no capítulo II acima.

Parágrafo Terceiro - As cotas do **FUNDO** são, na forma da lei, ativos financeiros garantidores das provisões, reservas e fundos do(s) respectivo(s) plano(s), e estão permanentemente vinculadas ao órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, não podendo ser gravadas sob qualquer forma ou oferecidas como garantia para quaisquer outros fins.

Artigo 21 - As cotas terão seu valor calculado diariamente, com base no valor dos ativos financeiros e modalidades operacionais componentes da carteira do **FUNDO** no encerramento do dia.

Artigo 22 - Na emissão das cotas do **FUNDO** será utilizado o valor da cota, calculado conforme artigo 21 acima, em vigor no dia da efetiva disponibilidade, ao **ADMINISTRADOR**, dos recursos investidos.

Parágrafo Único - A integralização do valor das cotas do **FUNDO** será realizada em moeda corrente nacional, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema Brasileiro de Pagamentos (SBP).

Artigo 23 - O **ADMINISTRADOR** poderá receber instruções de aplicações do **COTISTA** através de telefone, fac-símile ou por quaisquer outros meios que venham a ser disponibilizados pelo **ADMINISTRADOR**. As aplicações efetuadas através de fac-símile devem ser necessariamente confirmadas por telefone.

Artigo 24 - É facultado ao **ADMINISTRADOR** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FUNDO**, desde que observados os requisitos estabelecidos na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro - A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do **FUNDO** para aplicações.

Parágrafo Segundo - Além do disposto no *caput* deste artigo, o **FUNDO** permanecerá fechado para aplicações também nos casos em que houver suspensão de resgates, na forma prevista neste regulamento e na regulamentação em vigor.

Capítulo VII - Do Resgate e Conversão de Cotas

Artigo 25 - Os resgates das cotas do **FUNDO** não estarão sujeitos a carência, podendo ser efetuados pelo **COTISTA** a qualquer tempo.

Parágrafo Primeiro - O pagamento do resgate será efetivado, sem cobrança de qualquer taxa e/ou despesa não prevista, no segundo dia útil subsequente à data de conversão de cotas para fins de resgate, através de crédito em conta corrente ou ordem de pagamento, documento de ordem de crédito (DOC),

transferência eletrônica disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema Brasileiro de Pagamentos (SBP).

Parágrafo Segundo – A data de conversão das cotas será efetuada pelo valor da cota em vigor no dia subsequente ao do recebimento do pedido de resgate na sede do **ADMINISTRADOR**, calculado nos termos do artigo 21 acima.

Parágrafo Terceiro – Quando a data estipulada para determinação do valor da cota ou pagamento dos resgates coincidir com dia não útil, será considerado o primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Quarto - O **ADMINISTRADOR** poderá receber solicitação de resgates do **COTISTA** através de telefone, fac-símile ou por quaisquer outros meios que venham a ser disponibilizados pelo **ADMINISTRADOR**. Os resgates efetuados através de fac-símile devem ser necessariamente confirmados por telefone.

Artigo 26 - O **ADMINISTRADOR** poderá, em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do **FUNDO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente ou que possam implicar na alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do **COTISTA**, declarar o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates, observados os requisitos estabelecidos na regulamentação em vigor.

Capítulo VIII – Da Distribuição dos Resultados do FUNDO

Artigo 27 - Os rendimentos da carteira do **FUNDO** referentes a dividendos ou juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a sua carteira não serão distribuídos, mas incorporados à cota do **FUNDO**, na data do evento.

Capítulo IX - Da Assembleia Geral

Artigo 28 - Compete privativamente à assembleia geral deliberar sobre:

- a) as demonstrações contábeis apresentadas pelo **ADMINISTRADOR**;
- b) a substituição do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou do custodiante do **FUNDO**;
- c) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;
- d) o aumento da taxa de remuneração;
- e) a alteração da política de investimento do **FUNDO**;
- f) a amortização de cotas; e
- g) a alteração deste regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais do **ADMINISTRADOR** ou do custodiante do **FUNDO**, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, devendo o **ADMINISTRADOR** encaminhar correspondência ao **COTISTA** informando sobre as referidas alterações, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

Artigo 29 - A convocação da assembleia geral será feita por correspondência eletrônica encaminhada a cada um dos cotistas, podendo ser feita via correio, disponibilizada, ainda, nas páginas do Administrador na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro - A convocação de assembleia geral enumerará, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

Parágrafo Segundo - A convocação da assembleia geral será feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Terceiro - Da convocação constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia geral.

Parágrafo Quarto - O aviso de convocação indicará o local onde o **COTISTA** poderá examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Quinto – O comparecimento do **COTISTA** supre a falta de convocação.

Artigo 30 – Anualmente a assembleia geral deliberará sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro - A assembleia geral a que se refere o *caput* somente será realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis ao **COTISTA** as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado. Nesse prazo as demonstrações contábeis também estarão à disposição de quaisquer interessados na sede do **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Segundo - A assembleia geral a que comparecer o **COTISTA** poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

Artigo 31 - Além da assembleia prevista no artigo anterior, o **ADMINISTRADOR**, o custodiante ou o **COTISTA** poderão convocar a qualquer tempo assembleia geral para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO** ou do **COTISTA**.

Parágrafo Único - A convocação por iniciativa do custodiante ou do **COTISTA** será dirigida ao **ADMINISTRADOR**, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 32 – A assembleia geral se instalará com a presença do **COTISTA**, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro - O **COTISTA** também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo **ADMINISTRADOR** antes do início da assembleia, observado o disposto neste regulamento.

Artigo 33 – Todas as deliberações da assembleia poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de comparecimento do **COTISTA**. A consulta formal será realizada através de correspondência ao cotista, que deverá ser por ele respondida por escrito no prazo estabelecido na referida correspondência que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias a contar da data do recebimento do envio da correspondência ou do correio eletrônico.

Parágrafo Único – A consulta formal será realizada através de correspondência ao cotista, que deverá ser por ele respondida por escrito no prazo estabelecido em referida correspondência.

Artigo 34 - Não podem votar nas assembleias gerais do **FUNDO**:

- I – seu **ADMINISTRADOR** e/ou **GESTORA**;
- II – os sócios, diretores e funcionários do **ADMINISTRADOR** e/ou **GESTORA**;
- III – empresas ligadas ao **ADMINISTRADOR** e/ou **GESTORA**, seus sócios, diretores, funcionários; e
- IV – os prestadores de serviços do **FUNDO**, seus sócios, diretores e funcionários.

Artigo 35 - O resumo das decisões da assembleia geral será enviado ao **COTISTA** no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia, podendo ser utilizado para tanto o extrato de conta que for enviado mensalmente.

Parágrafo Único - Caso a assembleia geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o *caput* poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.

Capítulo X - Das Demonstrações Contábeis e dos Relatórios de Auditoria

Artigo 36 - O **FUNDO** terá escrituração contábil própria, devendo as contas e demonstrações contábeis do mesmo serem segregadas das do **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Primeiro – O **FUNDO** terá exercício social de duração de um ano com início em 1º de abril e encerrando-se em 31 de março do ano subsequente, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do **FUNDO** relativas ao período findo.

Parágrafo Segundo – A elaboração das demonstrações contábeis observará as normas específicas baixadas pela CVM.

Parágrafo Terceiro - As demonstrações contábeis do **FUNDO** serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Capítulo XI - Da Divulgação de Informações

Artigo 37 - O **ADMINISTRADOR** do **FUNDO** está obrigado a:

I – divulgar, diariamente, os valores da cota, do patrimônio líquido do **FUNDO** e da taxa de administração praticada, bem como as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem conforme legislação vigente;

II – remeter mensalmente ao **COTISTA** extrato de conta contendo:

- a) nome do **FUNDO** e o número de seu registro no CNPJ;
- b) nome, endereço e número de registro do **ADMINISTRADOR** no CNPJ;
- c) nome do **COTISTA**;
- d) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo;
- e) rentabilidade do **FUNDO** auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato;
- f) data de emissão do extrato da conta; e
- g) o telefone, o correio eletrônico, o fac-símile e o endereço para correspondência do serviço de atendimento ao **COTISTA**.

III – disponibilizar, na sede do **ADMINISTRADOR**, as informações do **FUNDO**, inclusive as relativas à composição da carteira, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, que poderão ser objeto de solicitação pelos meios estabelecidos deste regulamento.

Parágrafo Primeiro – Caso o **COTISTA** não deseje receber o extrato mencionado no inciso II acima, deverá declarar na sua ficha cadastral.

Parágrafo Segundo – Caso o **ADMINISTRADOR** divulgue informações referentes à composição da carteira do **FUNDO** a terceiros que não sejam prestadores de serviços para cujas atividades se faça necessária a referida divulgação, ou órgãos reguladores, auto-reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, para atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas, em periodicidade inferior àquela estabelecida no inciso III do *caput* deste artigo, as informações serão colocadas à disposição do **COTISTA** na mesma periodicidade.

Parágrafo Terceiro - O demonstrativo de composição e diversificação da carteira referido no inciso III do *caput* deste artigo deverá refletir, no mínimo, a quantidade, espécie e valor dos ativos financeiros e demais modalidades operacionais que a integram, o valor e sua percentagem sobre o total da carteira.

Parágrafo Quarto – Terceiros interessados na composição da carteira do **FUNDO** poderão consultar relatório sintético da composição de carteira do **FUNDO** que será disponibilizado mensalmente até o 10º (décimo) dia útil na sede do **ADMINISTRADOR**. As informações também poderão ser consultadas na página da CVM na Internet (www.cvm.gov.br). Na hipótese de o **FUNDO** possuir posições ou operações em curso que possam ser prejudicadas pela divulgação, o demonstrativo de composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas nos termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Quinto – O **ADMINISTRADOR** divulgará, quando aplicável, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, as despesas do **FUNDO**, no prazo determinado pela legislação vigente.

Artigo 38 - O **ADMINISTRADOR** é obrigado a divulgar imediatamente, através de correspondência ao **COTISTA**, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir ao **COTISTA** o acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no **FUNDO**.

Artigo 39 - O **ADMINISTRADOR** colocará as demonstrações contábeis do **FUNDO** a disposição de qualquer interessado que as solicitar, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período a que se referirem.

Capítulo XII – Da Forma de Comunicação aos Cotistas

Artigo 40 – As informações ou documentos para quais este regulamento ou a regulamentação em vigor exija a “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” podem, a exclusivo critério do **ADMINISTRADOR**: (i) ser encaminhadas por meio físico aos cotistas; (ii) ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, ou por eles acessados, por meio de canais eletrônicos ou por outros meios expressamente previstos na regulamentação em vigor, incluindo a rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro – As comunicações exigidas neste regulamento e na regulamentação em vigor são consideradas efetuadas na data de sua disponibilização.

Parágrafo Segundo – Admite-se, nas hipóteses em que este regulamento ou regulamentação em vigor exija a “ciência”, “atesto”, “manifestação de voto” ou “concordância” dos cotistas, que estes deem por meio eletrônico, observados os procedimentos do **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Terceiro - Caso o cotista não tenha comunicado ao **ADMINISTRADOR** do **FUNDO** a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, o **ADMINISTRADOR** ficará exonerado do dever de prestar-lhe as informações previstas neste regulamento e na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo Quarto – Caso o cotista não deseje receber quaisquer informações relativas ao **FUNDO**, deverá informar tal fato expressamente ao **ADMINISTRADOR**, por meio de documento próprio a ser disponibilizado pelo **ADMINISTRADOR**.

Capítulo XIII – Das Disposições Gerais

Artigo 41 – O **ADMINISTRADOR** manterá em funcionamento serviço de atendimento ao **COTISTA** através do telefone 0800-0178700, nos dias úteis, das 9:00 às 17:00 horas, do [site www.sulamericainvestimentos.com.br](http://www.sulamericainvestimentos.com.br) e do endereço eletrônico investimentos@sulamerica.com.br.

Parágrafo Único – O cotista poderá obter informações sobre os horários de aplicação e resgate de cotas por meio dos veículos de comunicação referidos no *caput* deste artigo.

Artigo 42 – Para os fins deste regulamento, não serão considerados como dias úteis sábados, domingos e feriados de âmbito nacional.

Parágrafo Único - Os feriados de âmbito estadual ou municipal na praça da sede do **ADMINISTRADOR** em nada afetarão os resgates solicitados nas demais praças em que houver expediente bancário normal.

Artigo 43 – O A cota do **FUNDO** não pode ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia, sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre partilha de bens; e transferência de administração ou portabilidade de plano de previdência.

Artigo 44 – A política de exercício de direito de voto, política de administração de risco, montantes mínimos e máximos de aplicação, resgate e movimentação, informações atinentes à tributação aplicada ao **FUNDO** e aos seus cotistas encontram-se dispostos no Formulário de Informações Complementares do **FUNDO**.

Artigo 45 – A concessão de registro para a venda de cotas deste **FUNDO** não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento do **FUNDO** à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do **FUNDO** ou de seu **ADMINISTRADOR**, **GESTORA** e demais prestadores de serviço.

Artigo 46 - Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer questões oriundas deste regulamento.